



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002087/2004-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.231 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/05/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Incidem juros de mora sobre o crédito tributário vencido, independentemente do motivo de seu não pagamento, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa por medida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 202-18.905, de 08/04/2008, proferido pela Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa seguinte;

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/04/2004 a 31/05/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O auto de infração é instrumento hábil para a constituição de crédito tributário com o fim de prevenir a decadência. A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Os juros de mora são cabíveis também nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A taxa Selic é exigida nos termos da lei.

Intimado daquele acórdão, o contribuinte apresentou recurso especial, suscitando divergências com outras decisões do CARF, quanto à exigência de juros de mora sobre o crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício, alegando, em síntese, que, na data da constituição do crédito tributário, sua exigência se encontrava suspensa por força das ações judiciais, Medida Cautelar nº 1999.61.00.003589-8 e a Ação Declaratória nº 1999.61.00.010791-5, visando garantir-lhe o recolhimento da COFINS nos moldes da Lei Complementar nº 70/1991.

Por meio do despacho de admissibilidade às fls. 464-e/466-e, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial do contribuinte.

Intimada do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, requerendo o seu desprovemento e a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF, assim, dele conheço.

A matéria oposta nesta fase recursal restringe-se a exigência de juros de mora sobre crédito tributário constituído com exigibilidade suspensa em face de ação judicial.

Ao contrário do entendimento do contribuinte, a concessão decisão judicial em medida cautelar e/ ou mandando de segurança, suspendendo a exigência do crédito tributário, objeto de lançamento de ofício, efetuado para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional exigí-lo, sem a realização do depósito integral das respectivas parcelas lançadas, não impede o lançamento dos juros de mora incidentes. Os juros de mora, assim como o crédito tributário, estão com a exigibilidade suspensa e somente serão exigidos se a decisão judicial transitada em julgado for contrária ao contribuinte.

O lançamento dos juros de mora teve como fundamento o Código Tributário Nacional (CTN), art. 161, que assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Os juros somente não poderiam ter sido exigidos, se o contribuinte tivesse efetuado tempestivamente o depósito judicial, no valor integral de cada uma das parcelas lançadas, conforme se depreende do disposto no art. 151, daquele Código:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...).

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Nos casos, em que o contribuinte discute na esfera judicial a legalidade do crédito tributário exigido, havendo liminar e/ ou sentença suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em discussão, inexistente amparo legal para se dispensar o lançamento de juros de mora. Apenas a penalidade, multa no lançamento de ofício, não é exigida, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, literalmente:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Dessa forma, correto o lançamento dos juros de mora sobre o crédito tributário constituído com exigibilidade suspensa. Os juros somente serão exigidos juntamente com o principal depois de ocorrido o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, se a decisão for contrária ao contribuinte, se favorável serão cancelados juntamente o lançamento da contribuição.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas